



Sumário

| | |
|---|----|
| DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA..... | 1 |
| MEDIDAS CAUTELARES..... | 1 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL | 2 |
| Poder Executivo | 2 |
| Administração Direta | 2 |
| Autarquias | 2 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL..... | 3 |
| Água Doce | 3 |
| Camboriú | 3 |
| Ibirama..... | 4 |
| Içara..... | 6 |
| Imbuia..... | 7 |
| Itajaí..... | 9 |
| São José..... | 10 |
| LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS | 11 |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual realizada em 16/09/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 20/00513268 pelo(a) Conselheiro Herneus De Nadal em 10/09/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 872/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/09/2020.

@REP 20/00531673 pelo(a) Conselheiro Herneus De Nadal em 14/09/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 914/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/09/2020.

@REP 20/00520205 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 09/09/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 977/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/09/2020.

@REP 20/00511133 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 11/09/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 986/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/09/2020.

@LCC 19/00090047 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 15/09/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 997/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/09/2020.

@REP 20/00046627 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 15/09/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 983/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/09/2020.

@REP 20/00514230 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 14/09/2020, Decisão Singular GAC/LRH - 1000/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/09/2020.

@REP 20/00523220 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 14/09/2020, Decisão Singular GAC/CFF - 1102/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/09/2020.

@REP 20/00506806 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 10/09/2020, Decisão Singular GAC/LEC - 902/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/09/2020.

@REP 20/00058714 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 14/09/2020, Decisão Singular GAC/LEC - 914/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/09/2020.

@REP 20/00525940 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 10/09/2020, Decisão Singular COE/SNI - 798/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/09/2020.

@REP 20/00502657 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 11/09/2020, Decisão Singular COE/SNI - 792/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/09/2020.

@REP 20/00467800 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 11/09/2020, Decisão Singular COE/SNI - 790/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/09/2020.

@REP 20/00499257 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 11/09/2020, Decisão Singular COE/SNI - 807/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/09/2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 097/2020

Processo n. @REP-18/00647465

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 07/2018 - Ampliação e reforma do bloco central da EEB São João Bosco - Apiúna

Responsável: **Elias Souza - CPF 453.926.929-15**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Elias Souza - CPF 453.926.929-15**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 3534/2020, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Vilmar Correia, 15 - Quadra C, Loteamento Cidade Verde - CEP 88400-000 - Ituporanga/SC, Aviso de Recebimento N. BH161966435BR com a informação: "Não Procurado"; Endereço Residencial - Rua Norberto Pedro Ludvig, 287, Casa, Gruta, CEP 88400000, Ituporanga, SC; Aviso de Recebimento N. BH138174304BR com a informação: "Mudou-se"; Endereço Comercial - Rua Dom Pedro II, 1100, A/C Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, Canoas, CEP 89164138, Rio do Sul, SC, Aviso de Recebimento n. BH147112489BR, com a informação: "Ausente três vezes e não procurado, **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 30/03/2020**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2020-03-30.pdf>.

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00632271

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clari Antonio Fritzen

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de CLARI ANTONIO FRITZEN, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLARI ANTONIO FRITZEN, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos, nível 9, referência J, matrícula nº 248.833-7-01, CPF nº 346.398.619-15, consubstanciado no Ato nº 2009, de 26/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/07/2017 e somente em 07/08/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Setembro de 2020.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Administração Pública Municipal

Água Doce

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2401/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ÁGUA DOCE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 52,41% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 36.190.260,20), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/09/2020.

Moises Hoegenn

Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2400/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ÁGUA DOCE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 27.153.393,68 a arrecadação foi de R\$ 25.919.710,68, o que representou 95,46% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/09/2020.

Moises Hoegenn

Diretor

Camboriú

PROCESSO Nº:@LCC 20/00359242

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL:Elcio Rogério Kuhnen

ASSUNTO: Licitação sobre seleção de pessoas jurídicas para concessão de serv. públ. para exploração de publicidade nas placas de indicação de ruas, av. e bairros do Município, em troca de fornecimento, instalação, manut. corretiva e preventiva

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Camboriú, cujo objeto é a "Seleção de pessoas jurídicas para Concessão de Serviço Público para Exploração de Publicidade do Espaço Público nas placas de indicação de ruas, avenidas e bairros do Município de Camboriú, em troca de fornecimento, instalação, manutenção, corretiva e preventiva", encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução nº TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Após a análise do Edital, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório nº 530/2020 (fls. 39-49), sugerindo o seguinte encaminhamento:

Considerando a atuação de autos para análise do edital de Concorrência Pública nº 002/2020, da Prefeitura de Camboriú, visando a seleção de pessoas jurídicas para concessão de serviço público para exploração de publicidade nas placas de indicação de ruas, avenidas e bairros; Considerando a identificação de irregularidade com potencial de macular o certame; e Considerando a necessidade de sustar o ato inquinado.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugere ao Exmo. sr. Conselheiro Substituto Relator Gerson dos Santos Sicca:

3.1. DETERMINAR, CAUTELARMENTE, ao sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú, inscrito no CPF/MF sob o nº 720.439.549-20, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a **SUSTAÇÃO** do edital de Concorrência Pública nº 002/2020 (sessão 24/08/2020, às 14h), na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 30 (dias):

3.1.1. Inexistência do estudo econômico-financeiro da concessão, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da concessão, em violação a alínea "f" do inc. IX do art. 6º c/c o inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como inc. IV do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/1995 (item 2.1. deste Relatório).

3.1.2. Inexistência de orçamento básico, na forma de Fluxo de Caixa Projetado, contrariando a alínea "f" do inc. IX do art. 6º c/c o inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como inc. IV do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/1995 (item 2.1. deste Relatório).

3.2. Empós, **RETORNEM** os autos a esta Diretoria de Licitações e Contratações para instrução complementar.

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao órgão de controle interno do município de Camboriú.

Por meio de Despacho Singular, determinei a sustação cautelosa do procedimento licitatório e a adoção de providências pela diretoria técnica para apuração dos fatos apontados como irregulares (fls. 51-58).

A Prefeitura Municipal de Camboriú se manifestou informando sobre a anulação da Concorrência Pública nº 002/2020 (fls. 66-68).

A DLC, verificando que o Edital de Concorrência Pública nº 002/2020 foi revogado, sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório nº DLC – 760/2020 (fls. 70-74):

3.1. RECONHECER a perda de objeto em face da anulação do edital de Concorrência Pública nº 002/2020, da Prefeitura de Camboriú, visando a seleção de pessoas jurídicas para concessão de serviço público para exploração de publicidade nas placas de indicação de ruas, avenidas e bairros.

3.2. RECOMENDAR ao sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú, inscrito no CPF/MF sob o nº 720.439.549-20, subscritor do ato convocatório, para que em futuros editais de concessão de serviços públicos, concessão para exploração de bem imóvel ou concessão de exploração publicitária, observe o seguinte:

3.1.1. Elaborar estudo econômico-financeiro da concessão, com vistas a possibilitar verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da concessão, em atenção à alínea "f" do inc. IX do art. 6º c/c o inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como inc. IV do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/1995; e

3.1.2. Elaborar orçamento básico, na forma de Fluxo de Caixa Projetado, em atenção à alínea "f" do inc. IX do art. 6º c/c o inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como inc. IV do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/1995.

3.3. DETERMINAR, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Responsável e ao órgão de controle interno do município de Camboriú.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2044/2020 (fls. 75-76), acompanhou o encaminhamento proposto pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Camboriú revogou o Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, o que desconstituiu o interesse processual que motivou a presente Representação ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Quanto à sugestão feita pela área técnica no sentido de recomendar à unidade gestora que não reitere as irregularidades aqui constatadas nos futuros certames, entendo que o(a) Prefeitura Municipal de Camboriú já teve conhecimento das referidas inconsistências na oportunidade da Decisão Singular nº COE/GSS 750/2020, e com isso poderá avaliar as medidas pertinentes para o aprimoramento de suas ações.

Portanto, o consequente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciência do presente despacho, do Relatório nº DLC – 760/2020 e do Parecer nº MPC/DRR/2044/2020, ao Sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Prefeitura Municipal de Camboriú.

À SEG, para publicação.

Gabinete, em 17 de Setembro de 2020.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Ibira

PROCESSO Nº: @REP 20/00540745

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ibira

RESPONSÁVEL: Adriano Poffo

INTERESSADO: Comércio de Pneus Oenning Ltda

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 113/2020 - aquisição de pneus e câmaras

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1130/2020

Tratam os autos de Representação protocolizada em 16/09/2020, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Comércio de Pneus Oenning Ltda., relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 113/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibirama. Referido certame visa ao registro de preços para eventuais compras parceladas de pneus novos, câmaras e protetores, com desmontagem, montagem e balanceamento inclusos, no valor unitário previsto de R\$ 897.510,00 (oitocentos e noventa e sete mil e quinhentos e dez reais).

A representante oferece arrazoado em que sustenta, em síntese, que a constituição do objeto, que se refere à aquisição de pneus novos, câmaras e protetores, com desmontagem, montagem e balanceamento inclusos, viola os princípios da igualdade e da razoabilidade, e que a exigência da apresentação do Certificado de Registro do Fabricante – ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) viola a ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação. Por fim, requer o cancelamento do procedimento licitatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, por meio do Relatório n. 812/2020 (fls. 57/65), opinou no sentido conhecer a Representação, determinar cautelarmente a sustação do Edital de Pregão Presencial n. 113/2020, determinar audiência do Senhor Adriano Poffo – Prefeito Municipal e subscritor do Edital, e notificar a Senhora Nathália Ricken Oenning para que remeta a este Tribunal o contrato social, o documento oficial com foto e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação.

É o breve relatório.

Decido.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Licitações e Contratações.

Quanto ao exame de admissibilidade, acompanho o entendimento da DLC, expresso no Relatório n. 812/2020, no sentido de conhecer da Representação, por preencher os requisitos e as formalidades estabelecidos do art. 113, § 1º, Lei n. 8.666/1993, c/c arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, com exceção do contrato social, do documento oficial com foto e dos documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação (fls. 59/60), que poderão ser solicitados, através de diligência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 25, I e parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas¹, cumulado com a Instrução Normativa n. TC-0021/2015², possibilita ao Relator, por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni juris*).

Após esses esclarecimentos, necessário analisar os requisitos indispensáveis para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni juris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Ao analisar os autos, os auditores sustentaram que o *periculum in mora* se materializou, tendo em vista que a abertura está prevista para o dia 24 de setembro e a representação foi protocolizada no dia 16 de setembro (fl. 73).

Por sua vez, restou demonstrada a prova inequívoca do direito alegado (*fumus boni juris*), pois os questionamentos foram considerados potencialmente restritivos à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, com ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante (fl. 73).

Constata-se que a constituição do objeto, aglutinando a aquisição de pneus com serviços de desmontagem, montagem e balanceamento, restringe a participação de empresas que apenas comercializam os pneus e favorece a participação de empresas da região.

No mesmo sentido, a exigência da apresentação do Certificado de Registro do Fabricante – ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos), sem justificativa legal, configura-se cláusula restritiva à participação de empresas.

Dessa forma, e em virtude da celeridade que o caso requer, procedi a uma análise inicial perfunctória da matéria, que oportunamente será examinada mais amiúde, para garantir a efetividade da decisão desta Corte de Contas.

Diante do exposto, considerando, neste momento, a plausibilidade dos apontamentos realizados pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, DECIDO:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa Comércio de Pneus Oenning, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Determinar, cautelarmente, ao Senhor **Adriano Poffo** - Prefeito Municipal de Ibirama, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a sustação do Pregão Presencial n. 113/2020, com data de abertura prevista para o dia 24 de setembro de 2020, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, diante das seguintes irregularidades:

Aglutinação de produto (fornecimento de pneus) e serviços (Desmontagem + montagem + balanceamento) em uma só contratação prevista no item 1.1 do Edital, sem justificativa técnica, com potencial restrição indevida à competitividade do certame, em violação ao art. 3º, §1º, I, e ao art. 23, §1º, ambos da Lei n. 8.666/93 (2.2.1 do Relatório n. 812/2020); e

Exigência de apresentação do certificado de Registro do Fabricante – ANIP Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, prevista na alínea 'd' do item 5.1.1 do Edital, restritiva à participação de empresas não pertencentes à ANIP, enquadrando-se no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório n. 812/2020).

3. Determinar a audiência do Senhor **Adriano Poffo** - Prefeito Municipal de Ibirama e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa ou adotar medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 da Conclusão do Relatório n. DLC – 812/2020.

4. Determinar a realização de diligência à Senhora **Nathália Ricken Oenning**, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 25, I e parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, junte aos autos o contrato social, o documento oficial com foto e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação (item 2.3 do Relatório n. DLC 812/2020).

5. Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico à Representante, ao Prefeito Municipal de Ibirama, ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura e a procuradores constituído nos autos.

6. Dar ciência aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos regimentais.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro- Relator

Içara

PROCESSO Nº:@LCC 20/00336978

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Içara

RESPONSÁVEL:Samuel Milack Mattioli

INTERESSADO: Serviço Autônomo Municipal de Água, Esgoto e Serviços Urbanos (SAMAE) de Içara

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada ou consórcio de empresas, para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e coleta seletiva, incluindo fornecimento, manutenção, higienização de contentores e lixeiras, transporte e destinação final.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1015/2020

Tratam os autos de processo de controle externo, autuado por este Tribunal, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, para analisar a regularidade do processo licitatório de Concorrência nº 010/SAMAE/2020, do tipo menor preço global mensal, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água, Esgoto e Serviços Urbanos (SAMAE) de Içara.

A licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, incluindo transporte e destinação final, coleta seletiva com transporte até local de triagem definido pelo SAMAE, fornecimento, manutenção higienização de 100 (cem) contentores para armazenagem de resíduos e 02 (duas) lixeiras soterradas de carga traseira, incluindo instalação, manutenção e limpeza, a fim de atender a demanda do Município de Içara/SC, com valor máximo previsto de R\$ 27.477.000,00. A abertura dos envelopes de habilitação estava prevista para o dia 22/07/2020.

Depois do exame do edital e seus anexos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório nº DLC-512/2020 (fls. 68-87), no qual apontou diversas evidências de irregularidades graves, que inviabilizavam a continuidade do certame. Nesse sentido, na conclusão do referido relatório, sugeriu expedição de medida cautelar para determinar à autoridade municipal competente a sustação do Edital de Concorrência nº 010/SAMAE/2020, até nova manifestação deste Tribunal de Contas.

Este Relator por meio da Decisão Singular nº GAC/LRH 807/2020 (fls. 88-97) conheceu do Relatório nº DLC-512/2020, determinou cautelarmente a sustação do processo licitatório da Concorrência nº 010/SAMAE/2020 e determinou a audiência do senhor Samuel Milack Matioli, Diretor Presidente do SAMAE de Içara, para apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas, deliberando nos seguintes termos:

Conhecer do Relatório nº DLC-512/2020, que examinou preliminarmente, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015, sob os aspectos jurídicos, a regularidade do edital da Concorrência nº 010/SAMAE/2020, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água, Esgoto e Serviços Urbanos (SAMAE) de Içara, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada, ou consórcio de empresas, para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, incluindo transporte e destinação final, coleta seletiva com transporte até local de triagem definido pelo SAMAE, fornecimento, manutenção higienização de 100 (cem) contentores para armazenagem de resíduos e 02 (duas) lixeiras soterradas de carga traseira, incluindo instalação, manutenção e limpeza, a fim de atender a demanda do Município de Içara/SC", com valor máximo previsto de R\$ 27.477.000,00.

2. Determinar cautelarmente a sustação do processo licitatório da Concorrência nº 010/SAMAE/2020, do Serviço Autônomo Municipal de Água, Esgoto e Serviços Urbanos (SAMAE) de Içara, no estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das seguintes evidências de irregularidades:

Aglutinação de serviços que possuem características passíveis de serem prestados por empresas diferentes, sem a devida justificativa para concentração de todos os serviços em um item/lote, único, de modo que os interessados devem cumprir todos os requisitos de habilitação e haverá apenas um vencedor do certame, situação tendente a afastar interessados e com alto potencial de frustrar a competitividade, com impacto na obtenção da melhor proposta e na economicidade, afrontando o artigo 3º, §1º, inciso I e o art. 23, §1º da Lei (federal) nº 8.666/93, e em desacordo com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988;

Qualificação técnica genérica (itens 3.6, "a" e "b" do edital), sem a definição dos itens de maior relevância e quantitativos mínimos exigidos, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame, em inobservância aos arts. 3º e 30, § 1º da Lei Federal n. 8666/1993;

Exigência de atestado de capacidade técnico-operacional (da empresa) acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo CREA (item 3.6, "a" do edital), inexigível para pessoa jurídica (apenas do profissional);

Exigência de a licitante possuir responsável técnico pertencente ao seu quadro permanente da empresa (item 3.6, "c", do edital) através de cópia da carteira de trabalho, ficha de registro de empregado ou cópia da última alteração contratual da empresa proponente, no caso do profissional ser sócio da mesma, sendo que o profissional pode ser contratado pela empresa por meio de contrato de prestação de serviços e a comprovação de execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação (capacitação técnico-profissional) não precisa ser necessariamente em relação aos mesmos serviços dos atestados da empresa (capacitação técnico-operacional), contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, bem como a jurisprudência deste TCE e do TCU;

Exigência de apresentação de documentação não prevista em lei relativa à comprovação de prévia disponibilidade ou locação de aterro sanitário (que se refere à fase de execução contratual e pode constituir condição para assinatura do contrato), contrariando o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93;

Orçamento estimado da contratação com itens genéricos, sem demonstração da composição de todos os itens de custos e respectivos valores unitários dos serviços (orçamento analítico), em afronta ao art. 6º, IX, da Lei de Licitações n. 8.666/93;

Ausência do critério de aceitabilidade dos preços máximos unitários, contrariando o art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993;

Prazo máximo para recolhimento da garantia de proposta, sem amparo no disposto no art. 31, III, da Lei Federal 8.666/93.

Determinar audiência do senhor Samuel Milack Matioli, Diretor Presidente do SAMAE de Içara, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, nos termos do art. 29, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, se manifestar e apresentar justificativas acerca das evidências de irregularidades acima relacionadas e explicitadas no Relatório nº DLC-512/2020, constatadas no edital da Concorrência nº 010/SAMAE/2020, para contratação de empresa especializada, ou consórcio de empresas, para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, incluindo transporte e destinação final, coleta seletiva com transporte até local de triagem definido pelo SAMAE, fornecimento, manutenção higienização de 100 (cem) contentores para armazenagem de resíduos e 02 (duas) lixeiras soterradas de carga traseira, incluindo instalação, manutenção e limpeza, a fim de atender a demanda do Município de Içara/SC, bem como adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

4. Dar ciência da Decisão ao Serviço Autônomo Municipal de Água, Esgoto e Serviços Urbanos (SAMAE) de Içara à Prefeitura Municipal de Içara e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Em 31/07/2020, por meio de e-mail (fls. 98 e 99) a Administração Municipal de Içara tomou ciência da Decisão. Também foram remetidos os ofícios que foram recebidos em 04/08/2020 (fls. 101-104).

Na sequência, houve a ratificação da Decisão Singular pelo Plenário do TCE, em sessão virtual com início em 05/08/2020 (fl. 105).

Em resposta, a Administração de Içara informa que foi efetuada a revogação do Edital sob análise (fl. 111), e junta cópias das comprovações da publicação da revogação (fls. 112 -117).

A Diretoria Técnica emitiu o Relatório nº DLC 791/2020 (fls. 118-126), anotando que confirmou no site do Município a referida revogação. Razão pela qual entende que "a revogação aqui demonstrada suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto deste Processo. Diante disso, sugere-se o arquivamento dos autos com fulcro no parágrafo único do art. 6.º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015". Sugeriu ainda determinar à Administração Municipal de Içara que, em futuros editais considere as observações contidas no relatório técnico.

O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, senhor Aderson Flores (Parecer nº MPC/AF/1486/2020 – fls. 127-128) também se manifestou pelo arquivamento dos autos, com recomendações ao gestor da unidade para fins de balizamento de futuras contratações análogas.

Assim, considerando a revogação do edital, não existe ato válido a receber apreciação pelo Tribunal Pleno. Desse modo, entendo que este processo pode ser arquivado, sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo único, do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Ante o exposto, decido:

Determinar, com fundamento no parágrafo único, do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o arquivamento do presente processo, em razão da revogação do Edital de Concorrência n.º 010/SAMAE/2020, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água, Esgoto e Serviços Urbanos (SAMAE) de Içara.

Determinar à Administração Municipal Içara que no eventual lançamento de nova licitação para objeto semelhante ao especificado no Edital de Concorrência n.º 010/SAMAE/2020, atente para a situação que ensejou a sustação cautelar da licitação (item 2 - da Decisão Singular nº GAC/LRH - 807/2020), por se constituir em exigências incompatíveis com as normas legais e princípios aplicáveis ao instituto das licitações, de modo a não ser inseridas em futuro edital.

Dar ciência da Decisão à Administração Municipal de Içara, ao seu órgão de controle interno, à sua Procuradoria Jurídica e ao SAMAE de Içara.

Dar ciência aos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 22 de setembro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

Imbuia

PROCESSO Nº:@REP 20/00526670

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Imbuia

RESPONSÁVEL:Amilton Machado

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 017/2020, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para toda a frota de veículos do Município.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinada pela Instrução Normativa nº TC-0021/2015 e Regimento Interno desta Corte de Contas, a qual foi protocolada às 14:24 horas do dia 09.09.2020, sob o número 26041/2020.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2020, promovido pelo Prefeitura Municipal de Imbuia, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para toda a frota de veículos do Município, com valor global estimado em R\$ 1.638.170,00 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, cento e setenta reais).

Para tanto, alegou suposta irregularidade na participação exclusiva no certame de microempresas e empresas de pequeno porte, e pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº DLC – 785/2020 (fls. 55-69). O Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi sugeriu decisão pelo deferimento da medida cautelar e realização de audiência, nos seguintes termos:

Considerando que a Instrução já se manifestou conclusivamente sobre o fato noticiado; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer parcialmente a Representação formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbuia, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para toda a frota de veículos do Município, no valor previsto de R\$1.638.170,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Amilton Machado** - Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação apenas do item 06** do Anexo I do Pregão Eletrônico nº 017/2020 da Prefeitura Municipal de Imbuia, com data da abertura prevista para o dia **23 de setembro de 2020**, até a deliberação definitiva desta Corte, no tocante ao seguinte fato:

3.2.1. Ausência de previsão no edital da reserva de cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte, relativamente ao item 6 do Anexo I do Edital, com valor previsto de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), contrariando o inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Determinar **audiência** do Sr. **Amilton Machado** – Prefeito e Subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, **do item 06** do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbuia, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

A Coordenadora, Auditoria Fiscal de Controle Externo Caroline de Souza, divergiu sobre o deferimento da cautelar, nos seguintes termos:

De acordo quanto à interpretação em consonância com o Prejulgado nº 2205 desta Corte de Contas. No entanto, divirjo do entendimento pela cautelar em razão da ausência de reserva de cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte, relativamente ao item 06 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2020. Entende-se que apesar de o citado item não estar de acordo com os termos do inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06 (item 2.2 do presente Relatório), não há prejuízo a ser considerado para fins de medida cautelar de sustação da licitação, nem tampouco *periculum in mora*, pois se trata de pregão para registro de preços, portanto, passível de anulação em momento posterior à abertura do certame para análise das propostas, prevista para o dia 23 de setembro próximo.

Ressalta-se ainda que a própria LC 123/2006, em seu art. 49, prevê possibilidades de não aplicação das previsões do art. 47 e 48, necessitando, portanto, das justificativas da Unidade Gestora para a sua não aplicação no edital.

Assim, propugna-se pela audiência, sem a concessão da cautelar sugerida na conclusão do presente relatório.

Tal encaminhamento também foi proposto nos autos do Processo nº 20/00361905, da Prefeitura Municipal de Major Vieira, acolhido pelo Relator nos termos da Decisão Singular nº COE/SNI – 586/2020. No mesmo sentido, e também acolhido pelo Relator nos termos da Decisão nº GAC/JNA – 735/2020 foi a sugestão nos autos do Processo nº REP 20/00367938, da Prefeitura Municipal de São Domingos.

Ressalta-se, no entanto, que houve decisão em sentido diverso nos autos do Processo @REP 20/00346264, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, não tendo sido acolhido pelo Relator a divergência ora apontada, que se manifestou pela concessão da cautelar, conforme Decisão Singular nº GAC/LRH – 714/2020.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 14.09.2020, às 14 horas.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito da irregularidade apontada pela representante na destinação exclusiva do certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em possível afronta ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 123/2006, considerando que a licitação exclusiva teria limite de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que seria aplicado com a soma de todos os itens e lotes presentes no Edital, sendo que no caso dos autos a contratação pode atingir até R\$ 1.638.170,00 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, cento e setenta reais), conforme preços estimados.

A DLC apontou o Prejulgado nº 2205, que define:

2. Conforme disposto no art. 48, I da Lei Complementar n. 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual.

Além disso, destacou que o art. 49 da mesma lei federal aponta os casos em que inaplicável o tratamento definido no art. 48, e concluiu que:

Analisando o Anexo I do Edital (fls. 7/40), constata-se que todos os itens estão igual ou abaixo do valor de R\$ 80.000,00, com exceção do item 6 que tem o valor previsto de R\$99.000,00.

Assim sendo, não tem razão o representante, pois cada item da licitação terá um julgamento específico, haja vista que o critério é do tipo menor preço por item (item 1.1, à fl. 07), e os valores dos itens 01 a 05 e 07 a 72 do Anexo I (fls. 27 e 28) variam de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estando no limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Cabe reproduzir ainda trecho do Livro Texto XIX Ciclo do XIX Ciclo de Estudos, do TCE/SC, segundo o qual o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) considerará **cada item isolado individualmente sempre que cada um dos itens licitados** for efetivamente considerado uma licitação distinta/autônoma, independentemente da nomenclatura utilizada, item ou lote". (Grifo proposital)

Portanto, a representação não deve ser conhecida em face da previsão da licitação ser exclusivamente destinadas às empresas ME ou EPP, estando de acordo com Lei Complementar nº 123/2006.

Diante desse contexto, e considerando que dos apenas 1 dos 72 itens teve valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a diretoria técnica concluiu que a irregularidade se resumiu ao item nº 6, de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), circunstância em que a participação exclusiva de micro e pequenas empresas deveria se limitar 25% do valor.

Diante disso, o Auditor Fiscal Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi sugeriu fosse deferida a cautelar para sustação do pregão eletrônico, com audiência em face da irregularidade.

A Coordenadora, Auditora Fiscal de Controle Externo Carolina de Souza, entendeu que não haveria prejuízo para fins de concessão da medida cautelar, e que não existiria *periculum in mora*, por se tratar de pregão, passível de anulação posterior a abertura do certame. Acrescentou também que haveria possibilidade de inaplicabilidade do art. 48 com base no art. 49 do mesmo regimento, desde que devidamente justificado. Para tanto apresentou precedentes em que houve indeferimento do pedido cautelar nos mesmos termos, não se olvidando de precedente contrário, em que a cautelar foi concedida considerando a irregularidade em causa.

Verifico que o Edital de Pregão Eletrônico tem abertura das propostas prevista para o dia 23.09.2020.

Resta evidente que não há irregularidade na participação exclusiva de micro e pequenas empresas em 71 itens do pregão eletrônico. Por outro lado, paira dúvida sobre a regularidade de apenas um item que, a *priori*, não poderia gozar de exclusividade de empresas daquele porte, isso porque no caso de apresentação de justificativas, o item poderia adquirir higidez. Portanto, entendo que a medida cautelar não deve ser deferida, a fim de evitar medida desproporcional de sustação de todo o procedimento licitatório em prejuízo ao interesse público nas contratações, sendo que possível irregularidade pode se restringir a 6.04% do valor da contratação.

Ademais, deve ser realizada audiência em face da irregularidade, a fim de se obter esclarecimentos acerca da questão, sobretudo ante a possibilidade

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Pregão Eletrônico coube ao subscritor do Edital, Amilton Machado, Prefeito Municipal do Prefeitura Municipal de Imbuia.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante à seguinte irregularidade no Pregão Eletrônico nº 017/2020:

1.1 – Ausência de previsão no edital da reserva de cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte, relativamente ao item 6 do Anexo I do Edital, com valor previsto de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), contrariando o inciso III do artigo 48 da Lei Complementar (federal) nº 123/2006 (item 2.2 do Relatório nº DLC – 785/2020);

2 – Indeferir a medida cautelar para sustar o Pregão Eletrônico nº 017/2020, promovido pelo Prefeitura Municipal de Imbuia, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para toda a frota de veículos do Município, por não estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

3 – Determinar a audiência do Sr. Amilton Machado, Prefeito Municipal e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrição descrita no item 1.1 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 785/2020 ao Sr. Amilton Machado, Prefeito Municipal de Imbuia e subscritor do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 21 de Setembro de 2020

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Itajaí

PROCESSO Nº: @REP 20/00520477

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEIS: Volnei José Morastoni; Jean Carlos Sestrem

INTERESSADOS: G-Tur Transporte Rodoviário Passageiros Ltda. EPP; Jeniffer Hoepers

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial n. FMS 20/2020, para serviços de transporte de passageiros.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1132/2020

Trata-se de Representação encaminhada pela empresa G-TUR Transporte Rodoviário Passageiros Ltda. EPP, por meio de sua representante legal – Sra. Jeniffer Hoepers, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 020/2020, promovido pela Secretaria Municipal de Governo do Município de Itajaí, que tem por objeto a prestação de serviços de transporte de passageiros em Veículo tipo micro-ônibus.

A Representante oferece arrazoado em que sustenta a existência de exigências excessivas de qualificação técnica que comprometeriam o caráter competitivo da licitação – item 6.4 do Edital (fl. 34), razão pela qual requer:

- 1) a exclusão do item 6.4 “e”, por ser improcedente a exigência de registro ANTT para veículo que fará, exclusivamente, transporte INTERMUNICIPAL, dado que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres rege veículos de transporte INTERESTADUAL;
- 2) que a exigência dos documentos solicitados nos itens 6.4, “b”, “c”, “d” e “f” seja efetuada somente na assinatura do contrato.

Por fim, pede a concessão de medida cautelar para suspender o Edital de Pregão Presencial n. 020/2020.

Seguindo a tramitação regimental, os autos foram encaminhados à DLC, que exarou o Relatório n. 771/2020 (fls. 23/28), sugerindo o sobrestamento da presente Representação e a notificação do Sr. Rogério Camargo – Diretor de Licitações e Contratos.

Este Relator, por meio da Decisão Singular n. 1097/2020 (fls. 56/59), entendeu que o sobrestamento não se mostrava a decisão mais adequada, razão pela qual conheceu da Representação, considerou prejudicado o pedido de sustação do procedimento licitatório e remeteu o processo à Diretoria de Licitações e Contratações para exame.

Em cumprimento à referida Decisão, a área técnica exarou o Relatório DLC n. 807/2020 (fls. 88/96), sugerindo não conceder a medida cautelar por não atender aos requisitos para sua concessão; considerar improcedente a representação formulada e determinar o arquivamento do processo.

É o Relatório.

Conforme mencionado anteriormente, a Representação foi conhecida por meio da Decisão Singular n. GAC/CFF 1097/2020 (fls. 56/59).

Naquela oportunidade, entendi prejudicado o pedido de sustação do processo licitatório, uma vez que a área técnica, em consulta no sítio da Unidade, havia obtido a informação de que o Pregão Presencial já se encontra suspenso desde 04/09/2020, para adequações ao edital (fl. 27). Retornando os autos à Diretoria para análise, a Instrução verificou que o novo Edital já se encontrava disponível no sítio da Unidade, com abertura prevista para o dia 23/09/2020 (fls. 64/87).

Ao analisar as restrições trazidas pela Representante à luz do novo Edital, verificou que os aspectos questionados – alíneas “b”, “c”, “e” e “f” do item 6.4 - foram suprimidos, conforme consta do Edital, datado de 11/09/2020 (fl. 68).

A alínea “d” do item 6.4 do Edital – “Cópia do Certificado junto ao DETER em vigência”, também questionado pela Representante, continua presente no novo Edital na alínea “b”. Todavia, a área técnica assevera que para realizar o trajeto previsto é indispensável que os veículos tenham registro no DETER, conforme prevê o art. 4º da Instrução Normativa n. 07/1991, que consolida todas as normas complementares do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado de Santa Catarina.

Sendo assim, considerando que a exigência é imperiosa à garantia do cumprimento das obrigações, consoante estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal entende que não restou caracterizada a irregularidade remanescente trazida pela Representante, razão pela qual infere que não restou caracterizado o *fumus boni juris* necessário à concessão da cautelar.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015 possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni juris*).

No que se refere ao pedido de suspensão cautelar, verifico que o *periculum in mora* se materializou, visto que a representação foi protocolada em 04/09/2020 e a abertura do novo edital está prevista para 23/09/2020. Quanto ao *fumus boni iuris*, coadunado com o posicionamento técnico no sentido de que não se caracterizou, uma vez que, de fato, o art. 4º da Instrução Normativa n. 07/1991 demonstra a necessidade de veículos em execução do transporte coletivo intermunicipal portarem certificado vigente expedido pelo DETER.

Com relação à proposta da DLC no sentido de considerar improcedente a Representação e determinar o arquivamento do processo, entendo necessário que, antes, os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Diante do exposto, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno, tendo em vista os elementos contidos nos autos e considerando as razões apresentadas pela DLC, DECIDO por:

Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Representante, em razão da não configuração de todos os requisitos necessários para a concessão da medida, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015, em conjunto com o art. 114-A da Resolução n. TC 06/2001 (Regimento Interno).

Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da proposta técnica constante no Relatório n. DLC 807/2020.

Dar ciência da presente Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Itajaí, à Secretaria Municipal de Governo, ao Sr. Rogério Camargo – Diretor de Licitações e Contratos do Município, e ao Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 21 de setembro de 2020.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

São José

PROCESSO: @REP 20/00508426

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adeliana Dal Pont

INTERESSADO: Lumitech Construtora Ltda.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 008/2020, para operação integrada do sistema de iluminação pública do município

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação formulada pela empresa Lumitech Construtora Ltda. (fls. 2-122), por meio de procurador devidamente habilitado, em razão de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 008/2020, que trata da contratação de empresa de engenharia para operação integrada do sistema de iluminação pública do Município de São José, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, modernizações, ampliações, telemonitoramento via internet e o fornecimento de materiais, lançado pela Prefeitura Municipal de São José.

A Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório DLC n. 781/2020 (fls. 224-230) sugerindo o conhecimento da representação, a prejudicialidade da análise do pedido de sustação cautelar, em razão de já ter havido manifestação técnica no processo @LCC 20/00453184 e suspensão do edital de Concorrência n. 008/2020. Por fim, sugeriu a vinculação dos autos ao citado processo, que analisa na íntegra o edital objeto da presente representação, em razão da conexão entre os temas.

O relator do presente processo Exmo. Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, por meio do despacho de fls. 231-232, acolheu a manifestação da DLC de vinculação dos processos e remeteu os autos a este Gabinete para autorização da proposta.

É o breve relato.

Decido.

Pela análise dos autos, vislumbra-se que os processos guardam conexão entre si, uma vez que impugnam o mesmo edital de licitação (Concorrência Pública n. 008/2020, de São José). Consta-se, ainda, que a presente representação levanta questões que já estão abarcadas no processo @LCC 20/00453184, como a eleição de serviço irrelevante como de maior relevância.

Ademais, este relator já deferiu a medida cautelar para suspensão do certame no processo @LCC 20/00453184, tendo o Tribunal Pleno ratificado a decisão singular em 02.09.2020 e a unidade já atendido à determinação de suspensão (fls. 173-176 do processo LCC).

Portanto, nos termos do art. 22 da Resolução TC n. 09/2002 c/c art. 25 da Resolução TC n. 126/2016, deve ser realizada a vinculação dos processos.

Vislumbra-se, ainda, a presença dos requisitos necessários ao conhecimento da presente representação e à adoção das providências pertinentes à apuração dos fatos apontados na inicial.

Em que pese a ausência do documento oficial do representante legal da empresa, observa-se que se trata de processo eletrônico em que a empresa se manifesta nos autos por meio de procurador constituído, com assinatura digital. Considerando a validade jurídica do documento eletrônico que se vincula ao assinante com legitimidade e capacidade postulatória, entende-se que nesse caso específico a ausência de documento com foto pode ser relevada diante da presença das garantias de integridade e autenticidade.

Diante do exposto, entendendo que a representação preenche os requisitos do art. 65, § 1º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, **decido:**

1. Conhecer da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Considerar prejudicada a análise do pedido de sustação cautelar do edital de Edital de Concorrência n. 008/2020, tendo em vista que esta análise já foi efetuada nos autos do processo @LCC-20/00453184.

3. Determinar à Secretaria Geral – SEG que proceda à vinculação deste processo à @LCC 20/00453184 (que deve seguir como principal), nos termos do art. 22 da Resolução TC n. 09/2002 c/c art. 25 da Resolução TC n. 126/2016.

4. Determinar à Secretaria Geral – SEG, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

Gabinete, em 21 de setembro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00236329

UNIDADE GESTORA: São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL: Constâncio Krummel Maciel Neto

INTERESSADO:São José Previdência - SJPREV/SC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gisele Parente de Souza

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 834/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4590/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2060/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Gisele Parente de Souza, servidora da Prefeitura de São José, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível J 01, matrícula nº 3084-8, CPF nº 649.677.439-00, consubstanciado no Ato nº 12784/2020, de 06/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC

Publique-se.

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2020

Em virtude de questionamentos em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 33/2020, que tem como objeto a contratação de seguro para cobertura dos bens móveis e imóveis do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, esclarecemos o que segue:

Pergunta 01: A soma das coberturas básicas informadas no item 1 do Termo de Referência (anexo II) é de R\$ 130.000.000,00, enquanto a importância segurada informada na Tabela de Descrição dos Bens (anexo IV) é de R\$ 116.000.000,00. Qual dos valores é o correto?

Resposta 01: Não há necessidade da cobertura/limite máximo de indenização ser igual ao valor em risco do bem. O Limite Máximo de Indenização (LMI) é livremente estipulado, pelo próprio segurado, para cada uma das coberturas contratadas, e representa, o limite máximo de responsabilidade que a seguradora deverá pagar (indenização). Já o Valor em Risco Declarado (VRD) é o valor que o segurado informa à seguradora, que corresponderia ao total de reposição dos bens segurados, imediatamente antes da ocorrência do sinistro. Optou-se por um valor maior da cobertura básica para que o seguro não seja insuficiente, uma vez que o valor necessário para reconstrução total do bem segurado é maior que o valor atual, sendo que o Tribunal buscou o mercado para auxiliar na definição das coberturas, uma vez que este detém os profissionais com experiência e conhecimento no processo de cotação e contratação das coberturas para cada situação.

Pergunta 02: Solicitamos a gentileza de nos informar quais os protecionais de combate a incêndio em cada um dos locais de risco (hidrantes, extintores, sprinklers, detector de fumaça, brigada de incêndio,...)

Resposta 02: Os itens protecionais do imóvel são extintores, alarme de incêndio, detector de fumaça, hidrante de parede e mangueira de incêndio, vigilância armada 24h e monitoramento eletrônico 24h.

O item 3.12.3 faculta aos licitantes o direito de realizar visitas que se destinam à vistoria, avaliação e ciência das empresas interessadas acerca das condições do local e peculiaridades atinentes ao objeto supracitado, para fins de elaboração da proposta.

Pergunta 03: Existe apólice vigente atualmente? Em caso positivo, favor informar os dados da apólice vigente: seguradora, prêmio e vigência.

Resposta 03: Não há apólice vigente.

Pergunta 04: Poderia informar o prazo para esclarecimento referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 33/2020?

Resposta 04: Considerando o artigo 14 da Resolução TC nº 116/2015, os pedidos de esclarecimentos deverão ser feitos em até 03 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet. Como o Edital não fixou prazo, serão analisados todos os pedidos de esclarecimentos, contudo, solicitamos que sejam enviados com a maior brevidade possível para termos tempo hábil para responder e publicar para todos terem acesso.

Pergunta 05: Corretora de seguro poderá participar do Pregão Eletrônico?

Resposta 05: Não, conforme item 4.5 do edital em decorrência de orientação do TCU (Acórdão 600/2015 TCU Plenário).

Pergunta 06: Para fins de cadastro da proposta no sistema www.licitacoes-e.com.br, devemos anexar a proposta e os documentos de habilitação no sistema?

Resposta 06: Inicialmente, esclarecemos que o presente edital é regido pela Lei nº 10.520/2002, pela Lei Complementar nº 123/2006 e pela Resolução TC Nº 0116/2015, que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do TCE/SC, portanto, o Decreto Federal nº 10.024/2019 não é aplicável. Assim, não há obrigatoriedade de anexar o arquivo da proposta e documentos de habilitação no sistema. A proposta e a documentação de habilitação devem ser enviadas por e-mail após a fase de lances, conforme itens 17 e 26 do edital. Ressaltamos que não é necessário, mas se for anexado arquivo da proposta no sistema antes da abertura da sessão, a licitante não poderá estar identificada, sob pena de desclassificação (item 6.1 do edital).

Florianópolis, 23 de setembro de 2020.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria de Administração e Finanças

